

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:360

Não pode o Governo deixar de reconhecer que na maioria dos casos não é conveniente que o mesmo individuo exerça o ensino em escolas de grau diferente, pois é sempre de recear, e não raro sucede, serem transplantados para uma das escolas os métodos e processos próprios da outra, quando não a própria matéria do ensino, com grave prejuízo deste, e portanto dos alunos e do País.

Ninguém deixará também certamente de reconhecer que de grande vantagem seria que os professores pudessem dedicar-se exclusivamente à sua profissão; e se isso é vantajoso em todos os graus de ensino é quasi indispensável no ensino superior, para que o professor o possa manter ao nível que lhe compete, pois de outra forma só uma excepcional capacidade de trabalho poderá permitir-lhe acompanhar o movimento científico e contribuir para elle. O ideal seria que nenhuma outra ocupação absorvesse a actividade do professor; mas com as dificuldades actuais da vida e não podendo por enquanto estabelecer-se qualquer compensação terá o Estado de limitar por agora as suas exigências e de transigir com situações legitimamente criadas.

Para bem do ensino não pode também o Governo deixar de atender a que, fixando a lei um número máximo de horas de serviço para os professores de certas escolas, não é razoável permitir-se-lhes que vão exceder esse número, e às vezes em muito, prestando serviço noutros estabelecimentos de ensino. Não é razoável também que se permita a professores agregados serem cumulativamente efectivos ou agregados noutras escolas, visto que a sua situação, instável por natureza, não se compadece com essas acumulações.

Tendo em consideração o que fica exposto, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores efectivos do ensino superior não poderão exercer o magistério em escolas de outro grau.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo os professores acima referidos que à data da publicação deste decreto já forem efectivos noutra escola.

Art. 2.º Os professores efectivos, interinos ou provisórios de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer grau, em que o serviço semanal obrigatório seja normalmente de, pelo menos, doze horas, não poderão exercer o magistério noutra escola em que sejam obrigados a mais de seis horas de serviço por semana.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo os individuos que à data da publicação deste decreto já forem efectivos nas duas escolas.

Art. 3.º Os professores agregados em serviço em qualquer estabelecimento de ensino não podem ser cumulativamente efectivos, agregados ou provisórios em qualquer outra escola.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste artigo e do antecedente os agregados que à data da publicação deste decreto já forem efectivos ou assistentes noutra escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal**4.ª Repartição****Decreto n.º 16:361**

Tendo sido extinto pelo decreto n.º 15:024, de 10 de Outubro findo, o Conselho de Inspeção estabelecido pelo decreto n.º 12:706, de 22 de Novembro de 1926, cabendo, nos termos do artigo 18.º daquele diploma, ao actual Conselho Central de Inspeção funções disciplinares e convindo fixar as normas que devem orientar a organização e julgamento de processos disciplinares relativos a funcionários de ensino primário e normal, estabelecendo-as de harmonia com as disposições gerais do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, mas sempre de forma a garantir a indispensável oportunidade da respectiva sanção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores das regiões a realização de inquéritos e sindicâncias e a organização de processos disciplinares a professores e demais pessoal de ensino primário, sendo a distribuição de tal serviço feita pelo respectivo inspector chefe da região.

§ único. Exceptuam-se os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares relativos a inspectores, os quais ficarão a cargo de inspectores chefes da região a que não pertença o arguido ou arguidos e igualmente os processos que, pela gravidade ou urgência ou ainda pela categoria do funcionário do ensino primário e normal arguido, sejam distribuídos aos membros do Conselho Central de Inspeção, sendo, em qualquer destes casos, a designação do instrutor feita pelo presidente do Conselho Central.

Art. 2.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal enviará, para efeitos do artigo 1.º, ao Conselho Central de Inspeção, a participação ou documento destinados a servir de base ao processo, os quais, uma vez despachados, serão remetidos à respectiva Inspeção no caso previsto no § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Para applicação das penas disciplinares aos funcionários do ensino primário e normal, será ouvido previamente, o Conselho Central de Inspeção, sendo porém, em substituição deste, ouvido o conselho disciplinar do Ministério nos casos em que o respectivo processo tenha sido organizado por algum dos membros daquele Conselho Central.

Art. 4.º No caso de o Ministro resolver contra o parecer dos conselhos, o seu despacho será fundamentado e

publicado no *Diário do Governo*, bem como o mesmo parecer.

Art. 5.º Os processos, após despacho ministerial, serão enviados à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, a qual executará o preciso expediente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:362

Pelo artigo 27.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927, foram autorizados provisoriamente os conselhos escolares a dividir pela 6.ª e 7.ª classes a matéria dos programas dos cursos complementares de letras e de sciências. Tem isso dado em resultado haver divergências de liceu para liceu sob esse ponto de vista, o que não convém de forma alguma aos interesses do ensino, tornando-se por isso necessário fixar para todos os liceus a parte do programa que respeita a cada uma dessas classes.

Além disso é geralmente reconhecido que esses programas, tanto considerados em si, como em relação com os programas do curso geral, carecem de alterações e certamente ninguém deixará de concordar também em que os trabalhos práticos individuais dos cursos complementares devem obedecer a um plano de conjunto, não podendo ser deixados ao arbítrio de cada liceu.

Impõe-se, e com urgência, uma revisão geral dos programas de todo o curso dos liceus, em que haja unidade de vistas e se evitem incongruências. Sem esquecer o desiderato da amizade e mútua cooperação dos povos, deve predominar, na efectivação desse programa, a idea de garantir e realizar uma educação nacional.

Atendendo porém à necessidade de não protelar por mais tempo, para o corrente ano lectivo, a publicação dos programas do curso complementar dos liceus, enquanto se não faz a preconizada e indispensável revisão geral, utilizando na sua maior parte os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 13 de Agosto de 1928; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam aprovados os programas dos cursos complementares dos liceus, que vão juntos a este decreto e dêle se consideram como fazendo parte integrante, os quais entrarão imediatamente em vigor.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Considerações de ordem geral sobre a execução dos programas dos cursos complementares

I

Letras

Sendo absolutamente indispensável que o ensino secundário leve os alunos a bem pensar, deve o professor, desde a 1.ª classe até à última, esforçar-se por desenvolver-lhes o espirito de observação e de análise e o poder de reflexão e de crítica, levando-os à fixação e estudo consciencioso dos factos ou fenómenos mais importantes, à sua relação inteligente e conseqüentes ilações legítimas, e pouco a pouco à necessária sistematização. Não é preciso de forma alguma que os alunos fiquem com uma pletora de conhecimentos, mas é absolutamente indispensável que, ao terminarem o seu curso, estejam na posse efectiva e bem consciente dos que são fundamentais, e tenham atingido o desenvolvimento mental necessário para os estudos superiores. Sem descuidar a parte informativa do ensino secundário, deve o professor atender predominantemente à parte formativa: esta é mais importante que a primeira, não podendo no entanto de forma alguma dispensá-la.

Dos liceus sai a maior parte dos indivíduos que hão-de constituir mais tarde o escol nacional; e além disso o ensino secundário abrange um período muito perigoso e muito importante da existência, o período em que se criam os hábitos mentais e se desenvolvem as qualidades de carácter, que hão-de ter influência decisiva no resto da vida. Por isso em todos os graus desse ensino as faculdades intellectivas, sensitivas e volitivas dos alunos devem ser exercitadas de uma forma bem equilibrada e harmónica, de modo que leve à formação do homem verdadeiramente digno deste nome, do homem de vontade disciplinada e forte, habituado a procurar e amar a verdade e a sentir o que é grande e belo. O professor não deve promover no aluno só o interesse especulativo ou o interesse meramente empirico, mas também, e de forma bem acentuada, interesses morais, estéticos e sociais.

Não basta ministrar aos alunos um certo número de conhecimentos; é indispensável cultivar-lhes o gosto, disciplinar-lhes a vontade, obrigá-los a um trabalho metódico, desenvolver-lhes a iniciativa e levá-los à prática do bem e à compreensão dos seus deveres individuais e sociais, preparando-os para virem a ser cidadãos úteis à sua Pátria, elementos de vida e de progresso, e não corpos inertes ou agentes de dissolução. O ensino deve por isso ser vivo, animado, interessante, sugestivo e, quanto possível, intuitivo e prático, procurando sempre a colaboração activa dos alunos; nunca o professor deve mantê-los numa atitude passiva, cumprindo-lhe por esse motivo abster-se de longos arrazoados.

E também hábito condenável ditar as lições, o que, além de dar lugar a muitos erros e a perda de tempo, é extremamente fastidioso e monótono para os alunos; poderá no entanto o professor ditar um sumário da lição e obrigar os alunos a tomar nota nos seus cadernos de qualquer observação ou regra mais importante.

Nos cursos complementares já o ensino é mais elevado e mais sistematizado do que no curso geral; mas é preciso que o professor tenha sempre bem presente que não está num curso superior, evitando dar-lhe carácter impróprio dum curso liceal ou exceder as razoáveis possibilidades de trabalho de estudantes de preparação e dotes normais.

No ensino secundário, que deve consistir, como diz Fouillée, numa lenta e profunda impregnação do espirito, deve-se caminhar sempre com segurança e prudência; mas é preciso também evitar cuidadosamente o pe-